



Número: **0604188-86.2022.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **29/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Cargo - Deputado Estadual, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORGE WILSON GONCALVES DE MATTOS (REPRESENTANTE)	MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI (ADVOGADO)
LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO) CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64243 319	29/08/2022 15:30	REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO	Petição Inicial
64243 338	29/08/2022 15:30	REPRESENTAÇÃO FAKE NEWS	Petição Inicial Anexa
64243 339	29/08/2022 15:30	procuração jorge wilson REPRESENTAÇÃO FAKE NEWS	Procuração
64243 340	29/08/2022 15:30	DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O ENGAJAMENTO DO POST FAKE NEWS E A REPERCUSSÃO NEGATIVA PERANTE OS ELEITOR	Documento de Comprovação
64243 536	29/08/2022 16:37	Certidão	Certidão
64243 968	29/08/2022 16:48	Outros Documentos	Outros Documentos
64243 978	29/08/2022 16:48	0604188-86.2022.6.26.0000	Documento de Comprovação
64243 992	29/08/2022 17:37	Certidão	Certidão
64245 223	29/08/2022 20:21	Decisão	Decisão
64248 040	30/08/2022 15:44	Citação	Citação
64247 831	30/08/2022 15:45	Publ Mural	Certidão
64248 721	30/08/2022 16:55	Envio Citação	Certidão
64248 723	30/08/2022 16:55	0604188-86.2022.6.26.0000 - comprovante envio citação - WhatsApp	Documento de Comprovação
64253 276	31/08/2022 16:29	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração

64253 277	31/08/2022 16:29	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FAKE NEWS	Petição anexa
64255 272	31/08/2022 20:58	Decisão	Decisão
64256 496	01/09/2022 12:45	Publ Mural	Certidão
64258 169	01/09/2022 15:41	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
64258 424	01/09/2022 16:22	Contestação	Contestação
64258 428	01/09/2022 16:22	00 - DEFESA	Manifestação
64258 430	01/09/2022 16:22	01 - PROCURAÇÃO	Procuração
64258 432	01/09/2022 16:22	02 - RG - LAERCIO	Documento de Identificação
64258 996	01/09/2022 17:32	Intimação	Intimação
64259 695	01/09/2022 19:24	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
64262 175	02/09/2022 14:41	Certidão	Certidão
64259 186	02/09/2022 16:45	Certidão	Certidão
64265 621	02/09/2022 19:39	Decisão	Decisão
64269 360	03/09/2022 18:28	publicação decisão Mural	Certidão
64270 840	04/09/2022 14:40	Ciência	Ciência
64276 726	05/09/2022 16:27	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Petição Inicial em PDF em Anexo.

Dr. Maximiliano Oliveira Righi

OAB/SP 283.104





ADVOGADO

Dr. Maximiliano Oliveira Righi - OAB/SP N° 283.104

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**JORGE WILSON GONÇALVES DE MATTOS, ELEIÇÕES 2022,
PARTIDO REPUBLICANOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL SOB O N° 10.000,**
brasileiro, casado, repórter, portador da cédula de identidade n° 16.181.603-4 e do CPF/MF n°
050.668.878-06, com endereço na Avenida Gilberto Dini, 524, Bom Clima, Guarulhos/SP,
vem, estando em termos, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência e deste
Egrégio Tribunal, propor a presente:

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR VEICULAÇÃO DE
DESINFORMAÇÃO (FAKE NEWS) c/c TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de:

LÁERCIO SANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, candidato a Deputado
Estadual sob o n° 44055, pelo Partido União Brasil, portador da Cédula de Identidade RG n°
18.393.513-5/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n°. 078.109.008-38, domiciliado na Rua
Santa Conceição n° 130, Vila Progresso, Guarulhos– SP, CEP 07095-130, e-mail:
drlaercio@guarulhos.sp.leg.br, em razão dos subtratos fáticos e jurídicos adiante expostos:

Rua Santo Cristo, 48, Vila Fiuza, Guarulhos - SP, 07094-150
Fone: 4963-0005 e-mail: max.righi@hotmail.com





1. DOS FATOS

O Representante é candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos sob o nº 10000, sendo certo, que na presente data tomou conhecimento da publicação de Propaganda Eleitoral patrocinada pela rede social (facebook | instagram), do então Requerido atribuindo falsas informações (fake news), com o objetivo espúrio de levar o eleitor a erro e angariar votos, consistente em atribuir omissão ao engajamento do Representante na defesa e discussão de lei municipal que foge a sua esfera de atribuições como membro do legislativo estadual, conforme imagem abaixo:



Ocorre que, foi aprovado a Lei Municipal nº 8.014/2022, referente a taxa de proteção ambiental, publicada no Diário Oficial do Município em 27/05/2022, essa lei foi objeto de discussão e aprovação pelos vereadores da cidade de Guarulhos, sendo afeta portanto a aquela localidade, inclusive por disposição de Lei Federal nº 14.026/2020, que determina que as prefeituras devem criar receita própria para arcar com





ADVOGADO

Dr. Maximiliano Oliveira Righi - OAB/SP Nº 283.104

despesas de coleta e destinação de lixos, passando ao largo da competência do legislativo estadual. Portanto, o Representado imputa e cobra participação do Representante em discussão e matéria estranha a sua atuação parlamentar, vez que é deputado estadual.

Neste diapasão, repousa a *fake news* atribuindo competência estranha ao mister de deputado estadual ao cobrar interferência e ingerência deste ao cenário legislativo municipal que, como cediço é atribuição dos vereadores eleitos pela localidade, que faz parte o Representado, que a maioria dos seus pares, acabaram por votar de modo favorável a referida taxa municipal de proteção ambiental.

Ora, Excelência, como poderia o Representante interferir em poder autônomo e competente como é a Câmara Legislativa de Guarulhos?

Não se olvide, tratar-se a referida publicação em plena campanha política eleitoral onde **o Representante e o Representado concorrem no mesmo município ao cargo de deputado estadual, tendo claramente como fim colimado, a desinformação, o desserviço para desequilibrar o pleito, fomentando para um grande número de eleitores a falsa informação**. Haja vista, o grande número de curtidas, compartilhamentos e visualizações num pleito tão apertado, como o vindouro, certamente trará grande prejuízo ao equilíbrio das eleições, confira o link da página do Representado: <https://www.facebook.com/DrLaercioSandes>, <https://www.instagram.com/laerciosandes/>, postado em 26/08/2022 às 14:10h.

De outra banda, não se pode dizer que o pretense parlamentar, ora Representado não conheça da legislação a cerca da matéria, **uma vez que é advogado devidamente inscrito nessa Sobcessão de Guarulhos sob nº. 130.404**, agindo pois dolosamente, isto é, com a vontade livre e consciente na busca do fim desejado, a desparidade de armas para angariar votos.

Mister informar que a taxa de proteção ambiental (Taxa do Lixo), foi revogada por iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, que enviou a Câmara Legislativa Projeto de Lei nº 2.235/2022, onde foi aprovada pelos parlamentares, não é como deu a entender por ação e obra do edil, ora candidato em sua postagem de FAKE NEWS disseminada em suas páginas no instagram e facebook. (<https://www.guarulhos.sp.gov.br/article/prefeitura-envia-camara-projeto-de-lei-que-revoga-taxa-do-lixo-em-guarulhos>)

Rua Santo Cristo, 48, Vila Fiuza, Guarulhos - SP, 07094-150
Fone: 4963-0005 e-mail: max.righi@hotmail.com





Assim, diante da disseminação de fatos claramente inverídicos, que atingem a confiabilidade e lisura do processo eleitoral, necessário o ajuizamento da presente representação.

2. DO DIREITO

Com fulcro no art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é terminantemente proibida.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos **sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos**, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Destarte, o art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir a





sociedade desequilibrando e maculando o pleito.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que **não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.** 3. **As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma.** 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais 5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte. 6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO.

(TRE-PA - RE: 060045840 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 087, Data 12/05/2021, Página 34/36)

Em caso assemelhado, o TSE abaixo ilustra:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL





ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. **VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NOAPLICATIVO WHATSAPP** CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. “VIRALIZAÇÃO”. FRAGILIDADE DATESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

[...] 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. 5. **Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos E AS RELATIVAS À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS** [...] 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em





ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão. 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual ‘viralização’ instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. [...]” (Destaca-se).

(Ac. de 7.5.2019 no REspe nº 13351, rel. Min. Rosa Weber)

Ou seja, o fato de a veiculação ter sido realizada na plataforma facebook, atingiu grande número de engajamento, até o momento mais de meia dúzia de centenas de interações e engajamento, **obriga o Representado de se atentar à veracidade de suas publicações**, uma vez que estas alcançam centenas de milhares de eleitores e têm potencial de trazer prejuízos ao processo eleitoral. A *fake news* em tela, inclusive, tenta desacreditar a competência e concorrência legislativa dos entes da União, Estado e Município criando verdadeira confusão na cabeça dos eleitores, comprometendo a segurança e lisura do processo democrático:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÕES PERPETRADAS PELO CANDIDATO EMMÍDIAS SOCIAIS.

DISSEMINAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS . REITERAÇÃO DA CONDUTA. CARACTERIZAÇÃO DE FAKE NEWS. FRAUDE ELEITORAL. INFLUÊNCIA NA VONTADE DO ELEITOR. GRAVIDADE

IMPACTANTE NA NORMALIDADE E NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DOMANDATO. PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A sentença fundamentou a procedência da ação nas diversas provas que compõem os autos, que demonstram a recalcitrância do candidato em produzir vídeos com conteúdo falso, permeados de denunciismo vazio, com a nítida finalidade de prejudicar seus adversários políticos e de autopromover a sua candidatura, colocando-se como justiceiro, herói, protetor de uma população carente e vulnerável. 2. Segundo o princípio da legitimidade das eleições, é preciso averiguar se o eleito assim o foi de forma





legítima, quer dizer, se a escolha popular se deu alicerçada em regramentos legais e morais, se foi respeitado o princípio da igualdade entre os candidatos e, por fim, se foi observado o anseio da população, materializado no livre e consciente exercício do voto. 3. Na averiguação das eleições sob o prisma da lisidade, devem ser levados em consideração no diagnóstico da situação levada ao judiciário eleitoral a gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção aplicada à luz do ato considerado ilegal. 4. **No caso, restou demonstrado a reiterada disseminação de notícias falsas pelo representado durante o pleito, caracterizadoras da gravidade apta a desestabilizar o processo eleitoral, visando sua autopromoção com veiculação de ataques não só aos seus adversários, mas, ainda, à atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral.** 5. Apesar do representado afirmar que seus discursos e falas encontram respaldo na liberdade de expressão e na imunidade parlamentar que lhe é conferida em razão do exercício do mandato de vereador, não se pode utilizar a imunidade ou inviolabilidade parlamentar como princípio absoluto, quando este se reveste em ato abusivo ou fraudulento. 6. A afetação da higidez do pleito não perpassa simplesmente pela afirmação de que eventuais adversários políticos prejudicados foram eleitos. É certo que o recorrente se valeu de meios artificiosos para auferir candidatura em detrimento das demais, assim como é certo que pelo formato em que foram produzidos e disseminados, em plataformas digitais de amplo acesso e visibilidade, se mostraram graves e danosos à normalidade do pleito, bem como concorreram para o deslinde das eleições no município. 7. O material por ele veiculado em suas mídias sociais serviram como mola propulsora para angariar votos para sua candidatura, pautados na replicação e compartilhamento de conteúdo falso, vez que, ao passo em que critica e falseia seus adversários políticos, atrai para si a posição de que sua postura é a correta e adequada, contribuindo para alimentar sua popularidade junto ao eleitorado. [...] (Destaca-se)

(TRE-MT - RE: 60000248 CUIABÁ - MT, Relator: NILZA MARIA

PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3574, Data 21/01/2022, Página 273)

É fora de dúvidas, que o combate às notícias falsas,





especialmente em anos eleitorais, deve ser feito com máximo vigor e eficiência, sob pena de **subversão da própria democracia**, enraizada no pensamento livre dos cidadãos. Ora, ao obter informações que julga serem válidas e verossímeis, o eleitor termina enganado, fundando suas concepções político-ideológicas em imprecisões e/ou mentiras, ora sobre os fatos *fakes*, importa destacar que o próprio Representado é advogado conhecendo a separação, concorrência legislativa entre os entes da União, sem desmembrar que disseminou o Representado informação, que dentro da ciência que graduado é, sabidamente tratar de informação falsa, daí o dolo com intento de desequilibrar o pleito.

As Instâncias Superiores coadunam com a premissa: em maio de 2022, o STF e o TSE celebraram, em Brasília, um acordo para combater as *fake news* envolvendo o Judiciário e divulgar informações sobre as Eleições 2022, o Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal. O Min. Edson Fachin, presidente da Corte Eleitoral, destacou:

Estamos em um tempo em que, política e economicamente, parece rentável contestar a ciência e a realidade, desgastar os consensos e promover a hostilidade e a cultura anticívica a partir de conteúdos distorcidos ou inventados, disseminados como se fossem verdadeiros e confiáveis.

Desta forma, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de sustar e evitar condutas antidemocráticas, é imperiosa.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Tendo em vista que estão preenchidos os elementos necessários da Tutela Antecipada de Urgência em Caráter Antecedente, sendo estes A probabilidade de direito, visto que os conteúdos divulgados, são ostensivas e devem ser retiradas imediatamente do Facebook, pois a claro o Art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019: “a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é terminantemente proibido”.

O perigo de dano ou resultado útil do processo, pois caso a propaganda seja mantida, esta alcançará maior número de eleitores, o que prejudicará o princípio da isonomia entre os candidatos e a lisura do pleito eleitoral.





ADVOGADO

Dr. Maximiliano Oliveira Righi - OAB/SP Nº 283.104

A jurisprudência caminha nesta toada, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA -
INTERNET - FACEBOOK - PUBLICAÇÕES OFENSIVAS -
LIMINAR DEFERIDA - RETIRADA DO CONTEÚDO
IMPUGNADO NO PRAZO ASSINALADO PELA JUSTIÇA
ELEITORAL - PRELIMINARES AFASTADAS -
IMPOSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM A
REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PERFIL FALSO -
IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(TRE-SP - REP: 450602 SP, Relator: MÁRIO DEVIENNE
FERRAZ, Data de Julgamento: 23/07/2015, Data de Publicação:
DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data
30/07/2015)

Assim, o requer, liminarmente, com fundamento nos arts. 300, §
2º, e 303 do Novo Código de Processo Civil, a suspensão imediata da propaganda mencionada,
determinando-se, com urgência, a intimação do representado para retirada da fake News.

4. DO DIREITO DE RESPOSTA

De acordo com o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97),
qualquer candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente
inverídica, difundido por qualquer veículo de comunicação social, pode pedir o direito de
resposta à Justiça Eleitoral.

Portanto, ante a *fake News* disseminada pelo Representado, requer
a esta Especializada o direito de resposta com fundamento no art. 58 da Lei das Eleições, nas
páginas que o representado usou para atacar o Representante, impulsionando com a mesma
quantidade atingida de eleitores as suas expensas.

5. DA APLICAÇÃO DA MULTA

Com fundamento no art. 22 da Lei 23.610/2019, que dispõe que
não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda
vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa,
como é a hipóteses destes autos, requer a aplicação da multa arbitrada por Vossa Excelência,
quanto há possibilidade, colaciona-se o seguinte aresto:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020.

Rua Santo Cristo, 48, Vila Fiuza, Guarulhos - SP, 07094-150
Fone: 4963-0005 e-mail: max.righi@hotmail.com





PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **1. Recurso eleitoral interposto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 3. As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais 5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte. 6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO.**

(TRE-PA - RE: 060045840 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 087, Data 12/05/2021, Página 34/36)

6. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Representado a este Tribunal:

- a) O deferimento da medida de urgência | liminar determinando a retirada





ADVOGADO

Dr. Maximiliano Oliveira Righi - OAB/SP N° 283.104

imediate da postagem fake news do facebook e do instagram a clara ofensa ao Art. 9-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

- b) Com fundamento no artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), qualquer candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundido por qualquer veículo de comunicação social, pode pedir o direito de resposta à Justiça Eleitoral;
- c) Com escopo no art. 22 da Lei 23.610/2019, que dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada seja arbitrada a multa eleitoral;
- d) Seja a presente representação julgada PROCEDENTE para que seja reconhecida a *fake news*, determinando a retirada definitiva das postagens apontadas nesta peça na plataforma facebook e instagram;
- e) Expedição de ofícios ao Ministério Público Eleitoral, bem como se o caso a instauração de possível crime eleitoral;

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Guarulhos, 28 de agosto de 2022.

MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI
OAB/SP 283.104





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604188-86.2022.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Cargo - Deputado Estadual, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Direito de Resposta]

RELATOR: REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

REPRESENTANTE: JORGE WILSON GONCALVES DE MATTOS



Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP283104-A

REPRESENTADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA - SP325611, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular promovido por JORGE WILSON GONÇALVES DE MATTOS contra LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, visando, liminarmente, a remoção dos vídeos contidos nos *links* indicados na inicial. Para tanto, alega que seria candidato ao cargo eletivo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos sob o nº 10000. Aduz que tomou conhecimento publicação, nas mídias sociais do representado, “*atribuindo falsas informações (fake news), com o objetivo espúrio de levar o eleitor a erro e angariar votos, consistente em atribuir omissão ao engajamento do Representante na defesa e discussão de lei municipal que foge a sua esfera de atribuições como membro do legislativo estadual*”. Sustenta, ademais, que “*essa lei foi objeto de discussão e aprovação pelos vereadores da cidade de Guarulhos, sendo afeta, portanto, a aquela localidade, inclusive por disposição de Lei Federal nº 14.026/2020, que determina que as prefeituras devem criar receita própria para arcar com despesas de coleta e destinação de lixo, passando ao largo da competência do legislativo estadual. Portanto, o Representado imputa e cobra participação do Representante em discussão e matéria estranha a sua atuação parlamentar, vez que é deputado estadual*”. Ao fim, requereu a manutenção da tutela de urgência, bem como a condenação do réu ao pagamento de multa. Com a inicial, foram amealhados documentos.

Foi proferida decisão (ID 64245223) que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência.

Foram opostos embargos de declaração (ID 64253276), já conhecidos e denegados (ID 64255272).

O representado foi devidamente citado e ofereceu contestação (ID 64258424). Em suma, alegou



que “em nenhum momento a mensagem publicada na forma de postagem quis ou quer desqualificar o Representante, mas sim, expor para o público de um modo geral em quais os lados procuraram e procuram estar tanto o Representante, como o ora Representado”. Ainda, afirma que na cidade de Guarulhos seria “patente a plena relação política e pessoal do Representante com o Prefeito da Cidade em referência, como se verifica ambos, sempre um do lado do outro em ações públicas”.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria da República (ID 64255819) que opinou pela improcedência da representação, em parecer assim ementado: “**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA À IMAGEM DA PARTE REQUERENTE TAMPOUCO A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONTEÚDO IMPUGNADO NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**”.

É o relatório. Decido.

1. Na espécie, o representante se volta contra postagem realizada na rede social do representado, com o seguinte teor:

Em breve síntese, afirma que se cuida de conteúdo “com o objetivo espúrio de levar o eleitor a erro e angariar votos, consistente em atribuir omissão ao engajamento do Representante na defesa e discussão de lei municipal que foge a sua esfera de atribuições como membro do legislativo estadual”.

2. Prospera nos moldes constitucionais ambiente de livre circulação de ideias, assegurado o direito ao exercício da liberdade de pensamento, opinião e manifestação, e nesta órbita fulguram as prerrogativas inerentes à liberdade político-ideológica. Nesta linha de raciocínio, forçoso convir que a democracia se funda e amadurece em contexto social no qual se exaltam exatamente as liberdades civis, dentre as quais as relacionadas ao status civitatis, a guarnecer e enaltecer o confronto de ideias, sob a ribalta da sociedade civil organizada.

No âmbito político-eleitoral, a proeminência da liberdade de expressão deve ser especialmente pronunciada na medida em que “os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119). Afinal, a ampla manifestação do pensamento sedimenta os precípuos objetivos republicanos que são subjacentes ao próprio processo eleitoral e suas vicissitudes.

Cumprido, pois, às Cortes Eleitorais o mister de assegurar a máxima amplitude do debate, de sorte que a intervenção somente se opere em circunstâncias excepcionais, notadamente, “quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa” (AgR-AI nº 9-24.2016.6.26.0242/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Conforme leciona José Jairo Gomes, “denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira



disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2020).

A propaganda, no entanto, se sujeita aos regramentos legais, que demarcam os limites da regular atuação dos candidatos, partidos, coligações e federações. Neste campo, a propaganda eleitoral é regulamentada pela Lei das Eleições, artigo 36 e seguintes, pelo Código Eleitoral, assim como pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de sorte que a infringência ao regramento legal potencialmente configurará ilicitude, hábil a sujeitar os agentes às sanções previstas em lei.

3. Em linha com tais pressuposto, a Resolução 23.610 nitidamente encampou o tratamento da matéria versada nos autos de modo a prestigiar as liberdades civis e políticas, consoante se extrai do teor do artigo 8, *caput*, que assim dispõe: “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”.

Nesse sentido, previu-se que: “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Concebe-se, pois, a *internet* como espaço de livre debate de ideias, com relevante caráter dinâmico e de ampla circulação perante diversos segmentos da sociedade, de sorte a prosperarem as liberdades civis respectivas, e de modo a grassar a interpretação restritiva nesta órbita.

4. No caso em apreço, não há elementos que permitam aquilatar intenção de malversar o tratamento conferido a fatos aludidos nas postagens.

As postagens impugnadas veiculam opiniões do representado acerca de suposta disputa prévia em torno da aprovação da Lei Municipal nº 8.014/2022, do Município de Guarulhos.

Neste campo, respeitante ao cotejo de posições políticas e ideológicas e sua interpretação, e inclusive no que toca à discussão relativa às competências constitucionais e aos papéis exercidos nas esferas federativas, vigora a liberdade de pensamento e de expressão como eixo fundante das liberdades civis e políticas. A configuração da incidência na figura típica vedada, e, portanto, a caracterização da ilicitude ante a Lei das Eleições no caso vertente, está atrelada à demonstração da intencional e indubitável descontextualização ou da disseminação de fatos sabidamente inverídicos, que potencialmente possam atingir a honorabilidade, a reputação, principalmente políticas junto ao eleitorado, e de sorte a modificar o panorama eleitoral.

Em linha com tais premissas foi exarado parecer pela d. Procuradoria Regional Eleitora, assim ementado:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A OFENSA À IMAGEM DA PARTE REQUERENTE TAMPOUCO A DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONTEÚDO IMPUGNADO NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR”.



Forçoso, pois, o indeferimento dos pedidos.

Isto posto e pelo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2022.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO
Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541)0604188-86.2022.6.26.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, a decisão ID nº 64265621 foi publicada no Mural Eletrônico, bem como foi intimada a d. Procuradoria Regional Eleitoral, via sistema. NADA MAIS.

São Paulo, 3 de setembro de 2022.

ANTONIO ALVES DE BRITO JUNIOR

Coordenadoria de Processamento





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
AUTOS Nº: 06041888620226260000
REPRESENTANTE : JORGE WILSON GONCALVES DE MATTOS
REPRESENTADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta sua ciência da r. decisão de ID Núm. 64265621, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo, com resolução do mérito. Nada a requerer.

São Paulo, 4 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda
(PORTARIA PGR/MPF Nº 508/2022)

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020 - Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01317-000
Tel. (11) 2192-8910 - Email: eugeniagonzaga@mpf.mp.br

Página 1 de 1

Documento assinado via Token digitalmente por EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, em 04/09/2022 14:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5a58c335.caf8a8a4.29d6694d8.9b4b56e3



Assinado eletronicamente por: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA - 04/09/2022 14:40:11
<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090414402845400000062474974>
Número do documento: 22090414402845400000062474974

Num. 64270840 - Pág. 1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA-TRE : 0604188-86.2022.6.26.0000
PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR : REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico o trânsito em julgado em 04/09/2022.

OSCAR GUILHERME NEVES DOS SANTOS
Coordenadoria de Processamento

